



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00004574620158140000
AUTOS: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO E VENDERSON QUARESMA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT, inconformado com a decisão monocrática de fls. 213/214, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade (ausência do preparo).

Diz o postulante que: As custas processuais foram recolhidas na data da interposição do recurso, ou seja, 19/11/2015, não tendo o comprovante sido juntado, para comprovar o preparo recursal. Entretanto, neste momento, atesta com a cópia da guia de pagamento, ter efetuado o preparo. Requer desta forma, que seja revista a decisão que negou seguimento ao recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento, pois verifiquei que se tratava de recurso manifestamente inadmissível, por falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

Preleciona o art. 511 do CPC, que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A jurisprudência do Colendo STJ é assente no sentido de que não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A DESERÇÃO DO APELO EXTREMO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes. 2. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 572.366/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, não sendo admitida posteriormente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 382.828/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014).

No caso em comento, o preparo não foi demonstrado no ato da interposição do recurso. Com efeito, a petição do recurso foi protocolada em 19/11/2015, sendo que a cópia do comprovante do preparo apenas foi juntado quando da interposição deste agravo interno (11/12/2015).



Ainda que o pagamento tenha sido realizado quando da interposição do agravo de instrumento, a comprovação em momento posterior não autoriza o recebimento do recurso. Conseqüentemente, não há o que ser reparado na decisão prolatada, motivo pelo qual o presente Agravo Interno deve ser CONHECIDO e IMPROVIDO. É como voto.
BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00004574620158140000
AUTOS: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO E VENDERSON QUARESMA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO INTERNO – NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE - A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO PREPARO, AINDA QUE O RECOLHIMENTO SEJA FEITO NO CURSO DO PRAZO RECURSAL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dra. Marneide Trindade Merabet e Dr. Leonardo de Tavares, 1ª Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora